PROJETO DE LEI Nº 487/17

Institui sanções administrativas para pessoas jurídicas de direito privado que realizarem atos que incentivem a prática dos crimes elencados nessa Lei.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º Fica proibida associações, organizações não-governamentais, entidades filantrópicas ou qualquer pessoa jurídica de direito privado a incentivar, divulgar, patrocinar, praticar, dentre outros, ações que culminem no crime de:

I – Aborto;

II – Utilização de criança ou adolescente em cena pornográfica ou de sexo explícito, comércio de material pedófilo, difusão de pedofilia, posse de material pedófilo, simulacro de pedofilia e aliciamento de menores;

III – Ultraje a culto religioso e impedimento ou perturbação de ato a ele relativo;

IV – Indução ou auxílio ao consumo de drogas.

Art. 2º Em caso de descumprimento desta Lei, a pessoa jurídica ficará vedada de receber verba pública municipal.

§1º No caso de associações e organizações não-governamentais, além da sanção prevista no artigo anterior, haverá a perda do reconhecimento da utilidade pública, sendo vedado a nova utilidade no prazo de 24 (vinte e quatro) meses.

Art. 3º. Esta Lei entrará em vigor 45 (quarenta e cinco) dias após a data de publicação.

Sala das Sessões, 2 de outubro de 2017.

ALEXANDRE ALELUIA

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal traz em seu art. 37 que "A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência...". Estes princípios

elencados no art. 37 da Constituição Federal deverão nortear todos os atos da administração pública seja ela Federal, Estadual ou Municipal.

Partindo deste pressuposto propus este Projeto de Lei, no intuito de preservar a moralidade dos atos administrativos Municipais. A vedação prevista nesta Lei tem como objetivo desestimular a pratica de ilícitos através de sanções administrativas às pessoas jurídicas de direito privado que, apoiem, estimulem ou auxiliem na pratica dos crimes elencados na respectiva minuta legislativa.

O estimulo a atividades delituosas já é tipificado pelo código penal em seu art. 286, que define como infração penal o ato de incitar publicamente a pratica de crimes, a Lei de Drogas em seu art. 33 §2º atribui como criminosa a conduta do agente que induz ou instiga terceiro ao consumo de substâncias ilícitas, contudo, apesar da tipificação criminal, o que ocorre na pratica é que muitas instituições, sob pretexto de defender "minorias" acabam incitando a pratica de delitos como Aborto e o Uso de entorpecentes, outras vezes sob pretexto de fazer "arte" acabam até mesmo por cometer uma série de crimes, como o previsto no art. 241-C do Estatuto da Criança e do Adolescente, "Simular a participação de criança ou adolescente em cena de sexo explícito ou pornográfica por meio de adulteração, montagem ou modificação de fotografia, vídeo ou qualquer outra forma de representação visual" e o crime previsto no art. 208 do Código Penal, Escarnecer de alguém publicamente, por motivo de crença ou função religiosa; impedir ou perturbar cerimônia ou prática de culto religioso; vilipendiar publicamente ato ou objeto de culto religioso.

Muitas instituições, financiadas com o dinheiro do contribuinte utilizam de recursos públicos para realizar atividades delituosas, essas instituições, movidas por uma ideologia nefasta, subversiva e imoral, agridem toda uma coletividade. Hodiernamente é muito comum que se veja esse tipo de pratica, como ocorrido recentemente no caso Santander, que expos para o público obras, ditas de arte, que continham nitidamente conteúdos criminosos, como obras vilipendiando objetos sagrados.

Caso estivesse em vigor a presente proposição legislativa, a referida instituição não poderia receber por meio da administração municipal nenhum recurso. Face ao exposto solicito o apoio dos demais edis na aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 2 de outubro de 2017.

ALEXANDRE ALELUIA